



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10983.905886/2012-69</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1402-001.820 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de maio de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	KOBTRANSOL COBRANCAS COMERCIAIS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1402-001.818, de 13 de maio de 2024, prolatada no julgamento do processo 10983.905479/2012-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

**RELATÓRIO**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

O contribuinte pleiteia crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ.

Segundo o Despacho Decisório, o direito creditório não foi reconhecido, as compensações foram consideradas não homologadas e o pedido restituição foi negado, nos seguintes termos:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ [...]

Valor do crédito na DIPJ: R\$ [...]

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

[...]

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

[...]

(...)

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil julgou improcedente a manifestação de inconformidade, prolatando a seguinte ementa:

COMPROVAÇÃO DE MATÉRIA DE FATO. NECESSIDADE DE CONTEXTUALIZAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA.

O ônus da prova atribuído às partes, inclui o dever de trazer aos autos não apenas os meios de prova, mas também o de contextualizar tais elementos, indicando com precisão de que forma eles se interligam no sentido de atestarem a ocorrência dos fatos na forma como alegados. O processo não é mero repositório de documentos, mas ambiente no qual o diálogo entre os meios de prova precisa estar posto pela parte a quem a prova aproveita.

O contribuinte foi cientificado e apresentou recurso voluntário alegando, em síntese que:

- A decisão recorrida deveria ser anulada por cerceamento do direito de defesa.
- Houve erro de fato uma vez que não foram lançadas na DIPJ original retenções efetivamente ocorridas, motivo pelo qual a DIPJ foi retificada com o correto lançamento.

É o relatório.

**VOTO**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Trata o presente processo de análise de Per/Dcomp em que o contribuinte pleiteia o saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2010. Segundo o Despacho Decisório, o crédito solicitado não foi reconhecido em virtude de que em sua DIPJ original não informava qualquer crédito a ser reconhecido, divergindo das informações prestadas no Per/Dcomp.

Por sua vez a recorrente argumenta que não constavam da sua DIPJ original as retenções de CSLL, mas trouxe aos autos *escrituração contábil suficiente para demonstrar a existência dos créditos lá lançados bem como as retenções na fonte realizadas pelas entidades pagadora*. Afirma, também, que constam as DIRF em que *demonstram vultuosa quantia retida na fonte a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS*.

Acrescenta, ainda, que em virtude de não ter informado as retenções de CSLL na DIPJ original, transmitiu declaração retificadora, acrescentando essas informações que não constavam na declaração retificada.

Sobre este argumento assim se manifestou a instância julgadora *a quo*:

8. Em análise das alegações postas, há que se dizer que não há como acatá-las em sede de julgamento administrativo. E isso por conta do fato de que a contribuinte não identifica, com precisão, por meio dos elementos de prova que junta aos autos, a existência de seu direito creditório. Simplesmente retificar a DIPJ e trazer cópias de livros fiscais, sem estabelecer com precisão os equívocos, não é suficiente.

9. Importa ter em conta que provar não significa, apenas, trazer documentos aos autos. Provar representa contextualizar elementos de prova, indicando com precisão de que modo se chega à versão acerca dos fatos alegada pela parte a quem aproveita. O que se quer dizer com isso é que não basta trazer aos autos os veículos nos quais as provas estariam postas; é preciso mais: é imprescindível que haja a precisa indicação de onde estão os equívocos e de que modo os registros/declarações se interrelacionam.

10. No caso específico que aqui se tem, a lacônica manifestação de inconformidade trazida pela contribuinte se limita a alegar que o direito creditório fica evidenciado pela DIPJ retificadora e pelos Livros Diário e Razão juntados. É pouco. Para além dessa manifestação tão genérica, deveria a contribuinte, pelo menos, ter laborado no sentido de indicar com

precisão os dados retificados e com quais registros contábeis específicos eles se relacionam. Ao assim não proceder, porém, tornou impassível de conhecimento, em sede de julgamento administrativo, de eventuais equívocos (o julgamento não representa uma nova fase do procedimento de investigação, mas uma mera apreciação de um litígio concretamente posto pelas alegações e provas trazidas pelas partes).

11. Diante disso, mesmo acatando-se como possível a retificação da DIPJ, não há como a ela dar-se maiores consequências práticas, posto que a contribuinte, repita-se uma vez mais, não logrou cumprir o ônus probatório a ela posto (especialmente em processos de reconhecimento de direito creditório, nos quais o direito de crédito precisa ser demonstrado pelo sujeito passivo).

(...)

Como visto, pelo voto acima colacionado, a DRJ/FNS entendeu que o contribuinte não logrou êxito em comprovar seu direito creditório, uma vez que a mera apresentação de documentos, sem a indicação com precisão do valor do crédito pleiteado, não configura sua demonstração.

De fato, o ônus da prova do direito creditório realmente recai para quem ao requer nos termos do art 373, Inciso I da Lei nº 13.105/2015 (CPC): *Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.*

Por outro lado o processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da verdade material. Neste sentido, havendo indícios da existência do direito alegado, cumpre a administração tributária procurar a verdade dos fatos.

No caso em questão a recorrente traz diversos elementos que dão indícios da certeza e liquidez do crédito vindicado.

Dentre os documentos trazidos aos autos temos a DIPJ retificadora, escrituração contábil, e as DIRF das fontes pagadoras que não constariam inicialmente na DIPJ original.

Embora não sejam documentos que comprovem inequivocamente a existência de crédito de SNCSSL/2010 a seu favor, entendo que é possível a sua identificação por meio do retorno dos autos a unidade de origem em diligência.

Desta forma voto por converter o julgamento do presente processo em diligência, retornando os autos para unidade de origem, ou para unidade de competência na apreciação da matéria, para:

- Identificar se há retenções de CSLL que não constavam da DIPJ/2011 original, comprovadas pelos documentos trazidos aos autos ou pelos sistemas da RFB.
- Houve oferecimento à tributação dos rendimentos referentes às retenções comprovadas.
- Calcular o saldo negativo com os resultados obtidos.
- Trazer outras informações que entender relevantes.

Os resultados obtidos deverão ser registrados em relatório circunstanciado, cujo conteúdo deverá ser dado ciência ao contribuinte, informando-lhe o direito de se manifestar no prazo de 30 (trinta), caso seja de seu interesse.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator